

EDUCAÇÃO, JUSTIÇA E CONFIGURAÇÃO SOCIAL NA AMÉRICA PORTUGUESA NO SÉCULO XVII

*EDUCATION, JUSTICE AND SOCIAL CONFIGURATION
IN PORTUGUESE AMERICA IN THE 17TH CENTURY*

*EDUCACIÓN, JUSTICIA E CONFIGURACIÓN SOCIAL
EN AMÉRICA PORTUGUESA EN EL SIGLO XVII*

GILMAR ALVES MONTAGNOLI^I
CÉLIO JUVENAL COSTA^{II}

RESUMO Este artigo tem como objetivo analisar a administração da justiça na América portuguesa do século XVII, com base em pressupostos da teoria de Norbert Elias. São analisadas, mais especificamente, as Ordenações Filipinas, código jurídico publicado no ano de 1603. Parte-se do entendimento de que as Ordenações expressam o esforço de controle do Estado sobre os indivíduos, possível graças à monopolização da violência física. A análise conta com contribuições de Bourdieu que possibilitam discutir o lugar do direito na configuração social, especialmente no aspecto do “poder simbólico” como instrumento de controle. A norma expressa o anseio de controlar as ações humanas, coibindo comportamentos indesejados e motivando práticas tidas como ideais no contexto. Traduz a necessidade de regulamentação das atividades do Estado e, mais especificamente, das ações individuais, expressando a constante correspondência entre estrutura social e estrutura do ser individual. Além da força física, portanto, são identificados dispositivos capazes de despertar sentimentos com condições de atuar na internalização de hábitos.

PALAVRAS-CHAVE: EDUCAÇÃO; AMÉRICA PORTUGUESA; ORDENAÇÕES FILIPINAS; PROCESSO CIVILIZADOR.

^I Universidade Estadual de Maringá (UEM).

^{II} Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP).

ABSTRACT This article aims to analyze the administration of justice in Portuguese America on seventeenth century, based in assumptions of Norbert Elias's theory. The Philippine Ordinances, a legal code published in 1603, are analyzed in more detail. It is understood that the Ordinances express the effort of control of the State over individuals, possible thanks to the monopolization of physical violence. The analysis has contributions from Bourdieu that make it possible to discuss the place of law in the social configuration, especially in the aspect of "symbolic power" as an instrument of control. Therefore, the norm state the desire to control human actions, curbing unwanted behaviors and motivating what is considered ideal practices in this context. It expresses the need to regulate the activities of the State and, more specifically, the individual actions, expressing a constant correspondence between the social and individual structure. In addition to physical strength, devices capable of arousing feelings with conditions to act on the internalization of habits are identified.

KEY-WORDS: EDUCATION; PORTUGUESE AMERICA; PHILIPPINES ORDINATIONS; CIVILIZING PROCESS.

RESUMEN Este artículo pretende analizar la administración de justicia en América Portuguesa en el siglo XVII, basada en asunciones de la teoría de Norbert Elias. Se analizan, más específicamente, las Ordenaciones Filipinas, código jurídico publicado en el año 1603. Se parte del entendimiento de que las Ordenaciones expresan el esfuerzo de control del Estado sobre los individuos, posible gracias a la monopolización de la violencia física. El análisis cuenta con contribuciones de Bourdieu que posibilitan discutir el lugar del derecho en la configuración social, especialmente en el aspecto del "poder simbólico" como instrumento de control. La norma expresa el deseo de controlar las acciones humanas, restringir los comportamientos no deseados y la necesidad de regulación de las actividades del Estado, más específicamente de las acciones individuales, expresando la constante correspondencia entre estructura social y estructura del ser individual. Además de fuerza física, se perciben dispositivos con capacidad de despertar sentimientos identificados con las condiciones del internalización de hábitos.

PALABRAS CLAVE: EDUCACIÓN; AMÉRICA PORTUGUESA; ORDENACIÓN FILIPINAS; PROCESO CIVILIZADOR.

INTRODUÇÃO

As Ordenações reais foram compilações jurídicas organizadas pelos monarcas da época (séculos XV, XVI e XVII), com o intuito de reunir diversas leis avulsas em um só corpo legislativo. Três foram essas compilações: Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e as Ordenações Filipinas (1603). Trata-se de códigos abrangentes que possibilitam análises diversas do contexto.

A Ordenação Afonsina, primeira grande compilação das leis esparsas em vigor à época, foi organizada no reinado de D. Afonso V, que reinou em Portugal de 1438 a 1481. Está dividida em cinco livros, os quais tratam desde a história da própria necessidade daquelas leis, passando pelos bens e privilégios da igreja, pelos direitos régios e de sua cobrança,

pela jurisdição dos donatários, pelas prerrogativas da nobreza e pela legislação especial para os judeus e mouros, pelo chamado direito civil, e, finalmente, o direito penal.

As demais compilações seguem basicamente a mesma organização. A Ordenação Manuelina, publicada pela primeira vez em 1514, obteve sua versão definitiva em 1521, ano da morte do rei D. Manuel I. O código foi obra da reunião das leis extravagantes promulgadas até então com as Ordenações Afonsinas, visando a um melhor entendimento das normas vigentes. A invenção da imprensa e a necessidade de correção e atualização de algumas normas foram justificativas para a elaboração das novas leis.

As Ordenações Filipinas não alteraram a sistematização adotada pelas Ordenações anteriores. Tentou-se simplesmente fazer uma atualização do texto manuelino. Assim, a seleção das Ordenações Filipinas para a análise da América portuguesa se deve ao fato de a compilação, de certa forma, conter a mesma estrutura e preservar os principais aspectos das anteriores. Outra justificativa é que o código filipino vigorou no Brasil por mais tempo, inclusive após a independência, em 1822. A historiadora Silvia Hunold Lara, que organizou a edição comentada de Ordenações Filipinas, Livro V (1999), destaca sua importância para a experiência brasileira, tanto no período colonial como nas primeiras décadas do Império. A autora afirma que o livro “[...] conserva elementos indissociáveis do mundo em que foi concebido” (LARA, 1999, p. 45).

Entendemos que a atuação do direito extrapolava a força física e consideramos suas possibilidades educativas. Com base no entendimento de que todo comportamento social é resultante de um processo de aprendizado, um aprender que diz respeito ao viver coletivamente, em contato com os outros, a legislação portuguesa do século XVII teria desempenhado um papel decisivo na formação dos súditos e, por conseguinte, na efetivação do modelo de sociedade que estava posto.

Neste artigo, buscamos evidenciar que a compilação, com suas normatizações e punições previstas, manifestou iniciativas no sentido de controlar os impulsos, bem como, atuar no autocontrole. O texto é fruto da Tese “Justiça e Configuração Social: as Ordenações Filipinas como elemento educativo na América portuguesa – século XVII” (MONTAGNOLI, 2017).

No contexto em que o código vigorou, conforme indica a análise de Elias (1994), a teia de ações se tornou mais complexa e extensa, exigindo do indivíduo maior esforço para se comportar “corretamente” dentro dela. A progressiva divisão de funções e o crescimento de cadeias de interdependência, direta ou indiretamente, tornavam-se integrados em cada ação do indivíduo.

A fim de dar conta dos elementos apresentados, o texto inicia discutindo a relação entre direito e configuração social. O direito é apresentado como um instrumento de controle do comportamento dos indivíduos de uma sociedade, atuando assim na configuração social, um “padrão” estabelecido socialmente, por sua vez mutável de acordo com as relações que vão se estabelecendo. Fundamental na discussão empreendida é o constrangimento exercido pelas estruturas sociais sobre aqueles que as formam (ELIAS, 1970) e a atuação do direito nas chamadas forças sociais, que são forças exercidas pelas pessoas, sobre outras pessoas e sobre

elas próprias. Com base em Bourdieu (2000), o direito é analisado como um instrumento de controle do comportamento dos indivíduos, visando a manutenção de determinada estrutura social. A compreensão indica a interferência do direito em determinada configuração social. Dado o caráter incontrolável das teias entrecruzadas de relações formadas pelas pessoas, o direito pode manter ou mesmo transformar determinadas configurações sociais.

Na sequência, a discussão tem como foco o controle dos impulsos e a aprendizagem humana em Norbert Elias, quando apontamos o caráter educativo da administração da justiça vigente no período colonial, considerando o controle das emoções e as circunstâncias que nele interferem como elementos do controle social. Recorremos, para tanto, a formulações de Elias (1970) acerca da aprendizagem humana, imprescindível na evolução dos padrões de comportamento. Destacamos a compreensão de civilização do autor, concebida, de modo simples, como o controle de outras pessoas convertido em autocontrole, um processo contínuo, não acabado ou possuidor de uma única causa. O entendimento considera as transformações gerais sofridas pelas sociedades e consequentes alterações ocorridas na estrutura da personalidade dos indivíduos que a compõem.

Finalmente, são apontadas iniciativas de controle das pulsões nas Ordenações Filipinas. Buscamos, na fonte, elementos que possibilitam pensar os mecanismos apontados. Além da força, é identificada a vigilância, o sentimento de vergonha, o medo e demais ações capazes de provocar o autocontrole e a formação de uma “segunda natureza”. Concluímos que há elementos para considerar a compilação como um mecanismo na definição dos termos da vivência social.

DIREITO E CONFIGURAÇÃO SOCIAL

Iniciamos discutindo o conceito de direito em diálogo com o conceito de “configuração social”. Considerado um instrumento de controle do comportamento dos indivíduos de uma sociedade, o direito atua na configuração social, um “padrão” estabelecido socialmente, somente possível entre os humanos e mutável de acordo com as relações que vão se estabelecendo.

Conceito central da teoria sociológica proposta por Elias, “configuração” refere-se à teia de relações de indivíduos interdependentes, ligados entre si em vários níveis e de diversas maneiras. Assim, as ações de uma pluralidade de pessoas interdependentes interferem de maneira a formar uma estrutura entrelaçada de numerosas propriedades emergentes. Trata-se da “[...] análise das relações e funções sociais vistas enquanto um conjunto de relações interdependentes, que ligam os indivíduos entre si numa dada formação” (BRANDÃO, 2009, p. 64). Tais relações seriam o que Elias denomina como configuração, cuja especificidade varia de acordo com o tipo de sociedade. Para Brandão (2009), é possível afirmar que a maior expressão do conceito de configuração é a própria sociedade como um todo, admitindo que dentro dessa configuração maior (o conjunto de todas as relações sociais que formam uma sociedade), há uma série de configurações menores (relações sociais entre grupos, classes etc.).

Em estudo realizado sobre o direito nas sociedades primitivas, Wolkmer (2003) resalta que “[...] na maioria das sociedades remotas, a lei é considerada parte nuclear de controle social, elemento material para prevenir, remediar ou castigar os desvios das regras prescritas” (WOLKMER, 2003, p. 20). O autor observa na lei a presença de um direito ordenado na tradição e nas práticas costumeiras que mantêm a coesão do grupo social.

Amparados em Bourdieu (2000), consideramos o direito como um instrumento de controle do comportamento dos indivíduos de uma sociedade, visando à manutenção de determinada estrutura social e rede de relações entre indivíduos. A compreensão indica a interferência do direito em determinada configuração social. Com base na teoria de Norbert Elias, para o qual “O constrangimento característico que as estruturas sociais exercem sobre aqueles que as formam é particularmente significativo” (ELIAS, 1970, p. 16), o direito é analisado, considerando, entre outros aspectos, a atuação das chamadas forças sociais, que são forças exercidas pelas pessoas, sobre outras pessoas e sobre elas próprias.

Uma preocupação de Elias (2006) foi o rompimento com a relação antagônica entre indivíduo e sociedade. Para tanto, dedicou-se ao estudo da relação entre a pluralidade das pessoas e a pessoa singular. Seus esforços foram no sentido de superar a dicotomia entre os termos e explorar sua interação. Na discussão realizada sobre o objeto de estudo da Sociologia, a sociedade, o autor esclarece tratar-se de unidades compostas, sendo os seres humanos, individuais, suas partes componentes. Logo, não é possível compreender a sociedade se o estudo do ser humano acontecer isoladamente, visto que a Sociologia tem como campo de estudo as configurações dos seres humanos interdependentes.

Falamos do indivíduo e do seu meio, da criança e da família, do indivíduo e da sociedade ou do sujeito e do objeto, sem termos claramente presente que o indivíduo faz parte do seu ambiente, da sua família, da sua sociedade [...]. A sociedade que é muitas vezes colocada em oposição ao indivíduo, é inteiramente formada por indivíduos, sendo nós próprios um ser entre outros (ELIAS, 1970, p. 13).

Só é possível o entendimento do comportamento humano, dos processos sociais e até mesmo das ações individuais das pessoas se entendida a estrutura das sociedades, as configurações ou interconexões, formadas pelos sujeitos. A sociedade, na perspectiva adotada na análise, é um grupo de pessoas, um grupo social, um grupo de seres humanos interdependentes. Nas palavras de Elias:

As pessoas constituem teias de interdependência ou configurações de muitos tipos, tais como famílias, escolas, cidades, estratos sociais ou estados. Cada uma dessas pessoas constitui um ego ou uma pessoa, como muitas vezes se diz numa linguagem reificante. Entre essas pessoas colocamo-nos nós próprios (ELIAS, 1970, p. 15-16).

O conceito de “configuração”, alternativa de resistência à pressão sofrida por parte da sociedade, fazendo que o conceito de humanidade seja fragmentado e polarizado, visa superar as dificuldades de se pensar as pessoas como indivíduos e, ao mesmo tempo, as

pessoas como sociedades. Conforme esclarece Elias (1970), “o conceito de configuração serve portanto de simples instrumento conceptual que tem em vista afrouxar o constrangimento social de falarmos e pensarmos como se o ‘indivíduo’ e a ‘sociedade’ fossem antagônicos e diferentes” (ELIAS, 1970, p. 141).

O problema das interdependências humanas é colocado no centro da teoria sociológica. Devido à sua interdependência e ao modo como suas ações e experiências se interpenetram, os indivíduos formam um tipo de configuração, uma espécie de ordem dominante. A análise eliasiana contempla o indivíduo, que se relaciona com outro (s) indivíduo (s), a relação de poder entre os indivíduos e/ou grupos, a interdependência existente entre os mesmos e as formas de organização existentes.

É destacado o caráter incontrolável das teias entrecruzadas de relações formadas pelas pessoas. Em meio a essas relações, o direito, instituição cuja função é o controle social, pode manter ou mesmo transformar determinadas configurações sociais. Considerando esse entendimento, o papel do direito na configuração social é analisado com base na administração da justiça no império português ao longo do século XVII, contexto em que a promoção da lei era a grande preocupação da Coroa.

É relevante a compreensão de que a realidade é construída por uma conjunção de fatores sociais, decorrentes da ação humana. O ser humano constrói a realidade social ao mesmo tempo em que é por ela influenciado. Nesse sentido, a abordagem da sociologia do conhecimento, proposta por Berger e Luckmann (1974), aponta elementos acerca da interpretação que o indivíduo faz de sua realidade, dos aspectos que pensa que a compõem. Os autores analisam como é construído o conhecimento humano da realidade, estabelecendo relações entre o pensamento e o contexto social no qual se está inserido.

É preciso, portanto, considerar certa interferência socialmente determinada no desenvolvimento humano e, ao mesmo tempo, ter claro que há uma multiplicidade de determinações socioculturais. Conforme Berger e Luckmann (1974, p. 71), “[...] embora seja possível dizer que o homem tem uma natureza, é mais significativo dizer que o homem constrói sua própria natureza, ou, mais simplesmente, que o homem se produz a si mesmo (BERGER; LUCKMANN, 1974, p. 71). Essa autoprodução do homem é sempre e necessariamente um empreendimento social.

Os homens em conjunto produzem um ambiente humano, com a totalidade de suas formações sócio-culturais e psicológicas. Nenhuma dessas formações pode ser entendida como produto da constituição biológica do homem, a qual [...] fornece somente os limites externos da atividade produtiva humana. Assim como é impossível que o homem se desenvolva como homem no isolamento, igualmente é impossível que o homem isolado produza um ambiente humano [...]. Logo que observamos fenômenos especificamente humanos entramos no reino do social. A humanidade específica do homem e sua socialidade estão inextricavelmente entrelaçadas. O Homo sapiens é sempre, e na mesma medida, homo socius (BERGER; LUCKMANN, 1974, p. 75).

Partindo do pressuposto de que o organismo humano não possui os meios biológicos necessários para dar estabilidade à conduta humana, a ordem social é concebida como produto humano, mais precisamente uma progressiva produção humana.

A ordem social não é dada biologicamente nem derivada de quaisquer elementos biológicos em suas manifestações empíricas. Não é preciso acrescentar que a ordem social também não é dada no ambiente natural do homem, embora certos aspectos particulares deste ambiente possam ser fatores que determinem aspectos de uma ordem social (por exemplo, sua estrutura econômica ou tecnológica). A ordem social não faz parte da “natureza das coisas” e não pode ser derivada das “leis da natureza”. A ordem natural existe unicamente como produto da atividade humana (BERGER; LUCKMANN, 1974, p. 76).

Como atividade humana, o direito é capaz, por sua própria força, de produzir efeitos, atuando na construção do mundo social e também sendo por ele construído. Bourdieu (2000) analisa sua atuação com ênfase ao poder simbólico que exerce, um controle que atua na submissão espontânea.

O poder simbólico como poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário [...]. O que faz o poder das palavras e das palavras de ordem, poder de manter a ordem ou de a subverter, é a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronuncia, crença cuja produção não é da competência das palavras (BOURDIEU, 2000, p. 14).

A chamada ação jurídica é discutida em uma perspectiva ampliada por Bourdieu (2000), cujas formulações contribuem na discussão que vem sendo realizada acerca dos elementos que atuam no controle social e conseqüente construção da realidade. É destacado por Bourdieu (2000) o poder exercido no campo do direito, no caso com a divisão do trabalho jurídico. Parte do entendimento que o campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de “dizer o direito”, no qual se defrontam agentes investidos de competência social e técnica, isto é, na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre e autorizada) textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. Para tanto, diz respeito a um corpo fortemente integrado de instâncias hierarquizadas que declina sobre as instituições e seus poderes, as normas e suas fontes, assim como os modos de resolução de conflitos correlatos aos seus intérpretes e/ou interpretações.

Logo, o direito é como a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos. Ele confere a essas realidades, surgidas das suas operações de classificação, toda a permanência, a das coisas, que uma instituição histórica é capaz de conferir a instituições históricas. Ainda, “o direito é a forma por excelência do discurso actuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais

dizer que ele *faz* o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este” (BOURDIEU, 2000, p. 237, grifo do autor).

O efeito propriamente simbólico das representações geradas segundo esquemas adequados às estruturas do mundo de que são produto é o de consagrar a ordem estabelecida. Assim o faz o direito, ao consagrar aquilo que enuncia. A relação entre direito e configuração social que temos apontado será explorada na sequência, agora, com foco ao controle das emoções como mecanismo de controle social.

CONTROLE DOS IMPULSOS E APRENDIZAGEM HUMANA EM NORBERT ELIAS

A respeito da compreensão de Elias (1970) com relação à aprendizagem humana, convém discorrer acerca da relação que o autor estabelece entre sociologia e biologia, cujo objetivo é destacar a especificidade daquela e consequente autonomia desta. A constatação é que não há compreensão possível sem que haja conhecimento da adaptação da organização biológica humana em função da aprendizagem. O autor considera que a correta compreensão das formas organizativas dos níveis mais altos de integração requer formas distintivas de pensamento e de métodos de investigação. Na discussão a respeito do problema da relação entre sociologia e biologia, o autor argumenta que

A autonomia da sociologia relativamente à biologia baseia-se, em última instância, no facto de as pessoas serem realmente organismos, mas organismos que têm um carácter singular em certos aspectos. É necessário assentar neste ponto antes de discutir as características universais da sociedade humana. Mas o que torna o homem singular entre as outras formas de vida, é demonstrado pelo facto de o significado da palavra “natureza” quando referida à humanidade, diferir em certos aspectos do seu significado noutros contextos (ELIAS, 1970, p. 116-117).

Por um lado, a estrutura das sociedades compostas por criaturas não humanas só muda quando se altera a estrutura biológica dessas criaturas. Por outro, as sociedades humanas podem mudar sem que ocorra qualquer alteração na espécie, isto é, na constituição biológica do homem. Para o autor, “este é um exemplo gritante da autonomia relativa do campo da investigação sociológica no que respeita à biologia – e consequentemente também da diferença entre os problemas da sociologia e da biologia” (ELIAS, 1970, p. 118).

Como é possível mudanças nas sociedades humanas e, portanto, no comportamento das pessoas individuais e nos círculos que as unem, sem que haja qualquer mudança na natureza biológica do homem? Nesse sentido, argumenta o autor:

Há uma resposta bastante simples para este problema [...]. Por natureza – por constituição hereditária do organismo humano -, o comportamento do homem, mais do que qualquer comportamento de outros seres vivos, é menos dirigido por pulsões inatas e mais orientado por impulsos modelados pela experiência e pelo conhecimento individuais. Devido à sua constituição biológica, não é

verdade que os homens estão mais aptos a aprender a controlar o seu comportamento do que qualquer outra criatura, como também que o seu comportamento deve trazer a marca daquilo que aprenderam. Os padrões de comportamento de uma criança não só podem mas devem evoluir muito por meio da aprendizagem, se é que a criança pretende sobreviver (ELIAS, 1970, p. 118-119).

Na denominada “sociologia configuracional”, Elias aponta a existência de uma teia de relações de indivíduos interdependentes que se ligam de diversas maneiras. Assim, as relações e funções sociais são vistas como um conjunto de relações interdependentes, que ligam os indivíduos entre si em uma dada formação. Tal formação seria a configuração, que muda de acordo com cada sociedade, em cada época histórica, em cada contexto. Amparado nessa ideia, o autor defende o que chama de processo civilizador. Sua constatação é que “[...] grande número de estudos contemporâneos sugere convincentemente que a estrutura do comportamento civilizado está estreitamente inter-relacionada com a organização das sociedades ocidentais sob a forma de Estados” (ELIAS, 1994, p. 16). Evidencia-se o entrelaçamento e a interdependência crescente das pessoas.

Civilização, por sua vez, é definida como um processo contínuo, não acabado ou possuidor de uma única causa. Elias (1994) a analisa de maneira relacionada às transformações gerais sofridas pelas sociedades e as alterações ocorridas nas estruturas de personalidade dos indivíduos que a compõem. Dessa forma, não é possível pensar, conforme mencionado, os conceitos de indivíduo e de sociedade como categorias separadas. Modificações ocorridas nas estruturas das sociedades afetam a estrutura da personalidade de seus membros, especificamente, no que se refere ao controle dos impulsos, o autocontrole.

De acordo com as formas de relações sociais que se configuram e o grau de interdependência das pessoas, o nível de controle das emoções é alterado. Elias (1993) observa que, na medida em que as pessoas são obrigadas a viver pacificamente em sociedade, entra em cena o controle social, que é a observação de uns pelos outros. Pouco a pouco, as pessoas passam a policiar o próprio comportamento. Nessa perspectiva, a sociedade de corte absolutista foi o *locus* social onde mais se desenvolveu o controle dos impulsos pelos indivíduos, e de onde foi herdada parte significativa dos costumes e padrões de comportamento que chamamos de civilizados. Nessa sociedade aristocrática de corte pré-nacional, foram modeladas, ou pelo menos preparadas, partes dessas injunções e proibições que ainda hoje percebemos, não obstante as diferenças nacionais, como algo comum ao Ocidente. Foi delas que os povos do Ocidente, a despeito de suas diferenças, receberam parte do selo comum que os constitui como uma civilização específica (ELIAS, 1993).

Ao analisar o advento da sociedade burguesa, Elias (1993) aponta a pressão da competição sobre as diversas funções sociais como um dos motivos para o aumento do autocontrole. Na medida em que a sociedade se diferenciava, levando ao aumento do número de funções sociais e intensificando o grau de dependência entre as pessoas, o autocontrole passou a fazer parte da personalidade do indivíduo.

À medida que mais pessoas sintonizavam sua conduta com a de outras, a teia de ações teria que se organizar de forma sempre mais rigorosa e precisa, a fim de que cada ação individual desempenhasse uma função social. O indivíduo era compelido a regular a conduta de maneira mais diferenciada, uniforme e estável. [...] O fato seguinte foi característico das mudanças psicológicas ocorridas no curso da civilização: o controle mais complexo e estável da conduta passou a ser cada vez mais instilado no indivíduo desde seus primeiros anos, como uma espécie de automatismo, uma autocompulsão à qual ele não poderia resistir, mesmo que desejasse. A teia de ações tornou-se tão complexa e extensa, o esforço necessário para comportar-se “corretamente” dentro dela ficou tão grande que, além do autocontrole consciente do indivíduo, um cego aparelho automático de autocontrole foi firmemente estabelecido (ELIAS, 1993, p. 196).

As funções sociais, desde o período do germe da história do Ocidente aos dias atuais, tornaram-se cada vez mais diferenciadas, levando ao crescimento do número de funções. Quanto mais diferenciadas, tanto mais crescia o número de funções e, assim, de pessoas às quais o indivíduo constantemente dependia em todas as suas ações. Do mesmo modo, a teia de ações teria de se organizar de forma mais rigorosa e precisa, a fim de que cada ação individual desempenhasse uma função social, obrigando o indivíduo a regular a conduta de maneira diferenciada, uniforme e estável. A progressiva divisão de funções e o crescimento de cadeias de interdependência, direta ou indiretamente, tornavam-se integrados em cada ação do indivíduo.

As obras de Elias evidenciam que essa redução de contrastes na sociedade e nos indivíduos, essa mistura peculiar de padrões de conduta, que derivam de níveis sociais inicialmente muito diferentes, são altamente característicos da sociedade ocidental, constituindo-se uma das peculiaridades mais importantes do processo civilizador. Para Elias (1994, p. 197), a fixação do autocontrole mental como traço de personalidade do ser humano acontece em função de vários elementos, como a “[...] monopolização da força física e a crescente estabilidade dos órgãos centrais da sociedade”.

Só com a formação desse tipo relativamente estável de monopólios é que as sociedades adquirem realmente tais características, em decorrência das quais os indivíduos que as compõem sintonizam-se, desde a infância, com um padrão altamente regulado e diferenciado de autocontrole. Em combinação com tais monopólios, esse tipo de autolimitação requer um grau mais elevado de automatismo, e se torna uma “segunda natureza” (ELIAS, 1993). O controle pode ser o controle exercido pelo Estado sobre o indivíduo, por meio de suas leis, como pode ser o controle exercido pelos outros indivíduos dentro do convívio social, ou ainda o autocontrole, um código social de conduta gravado tão fortemente no indivíduo, a ponto de tornar-se um elemento constituinte dele próprio, agindo até quando se encontra sozinho. Além de autocontrole, Elias (1993), emprestando o conceito da psicologia, chamou esse elemento de *superego*, o qual acompanha constantemente as transformações sofridas pela estrutura social e pela própria estrutura de personalidade do indivíduo.

Com essa crescente divisão do comportamento no que é e não é publicamente permitido, a estrutura da personalidade também se transforma. As proibições apoiadas em sanções

sociais reproduzem-se no indivíduo como formas de autocontrole. A pressão para restringir seus impulsos e a vergonha sociogenética levam à formação de hábitos. Sentimentos socialmente gerados de vergonha e repugnância entram em luta no interior do indivíduo, “[...] estado de coisas que Freud tenta descrever através de conceitos como ‘superego’ e ‘inconsciente’ ou, como se diz não sem razões na fala diária, como ‘subconsciente’” (ELIAS, 1994, p. 189).

Com base no exposto, convém retomar a consideração de Elias (1994), para o qual geralmente o monopólio da violência física não controla o indivíduo por meio de ameaça direta, mas o controle mais importante se dá dentro do próprio indivíduo. O autor destaca a importância desse tipo de controle, ao argumentar que sociedade alguma pode sobreviver sem que seus indivíduos não o internalizem. A relação é de uma constante correspondência entre “estrutura social e estrutura da personalidade, do ser individual” (ELIAS, 1994, p. 189).

Não se pode desconsiderar que, embora não planejada e intencional, a ideia de civilização não constitui uma sequência de mudanças desordenadas e desestruturadas. De acordo com Elias (1994), civilizar não resulta de uma ideia central imutável concebida por pessoas isoladas, implantada em sucessivas gerações como finalidade de ação desejada do Estado, mas significa o controle de outras pessoas convertido, em vários aspectos, em autocontrole. A defesa aqui empreendida é que as Ordenações Filipinas refletem iniciativas de controle, cujos meios são variados. Na compilação, é marcante a presença da violência física, além de, e a ela associados, mecanismos que atuavam no interior do próprio indivíduo. As determinações impostas sugerem o controle do Estado, de outras pessoas e o autocontrole, sustentando toda uma organização social. É a análise seguinte, que relaciona educação e direito, buscando iniciativas de controle das pulsões nas Ordenações Filipinas.

EDUCAÇÃO E DIREITO: INICIATIVAS DE CONTROLE DAS PULSÕES NAS ORDENAÇÕES FILIPINAS

O aumento do controle das pulsões foi um processo analisado historicamente por Norbert Elias. Trata-se de mudanças de longo prazo nas emoções e estruturas de controle das pessoas. O pressuposto já informado é que as normatizações presentes nas Ordenações Filipinas atuaram nesse processo, uma vez que tinham como objetivo moldar as ações dos indivíduos, levando-os a agir de acordo com o comportamento esperado naquela realidade. Ao constatar que, aos poucos, a sociedade passa a exercer um maior controle sobre o indivíduo, Norbert Elias chama a atenção para o relevante papel desempenhado pelo Estado na monopolização da força física e tributação. O autor entende que o processo de civilização ocorre em pelo menos duas esferas interdependentes: a psicogênese (esfera da psiquê individual) e a sociogênese (esfera social).

Considerando a compreensão de civilização como uma mudança no controle das paixões e da conduta, a legislação desempenha um papel importante no sentido de exercer esse controle. Logo, os títulos das Ordenações Filipinas refletem iniciativas de controle, seja em assuntos referentes à fé católica, à preservação da soberania do monarca e outros costumes

condenados à época, como assuntos de sexualidade, por exemplo. Os súditos portugueses eram cerceados em muitos aspectos de suas vidas. No código analisado, os direitos reais evidenciam centralização e controle, visando a administração do Império português.

Muitos direitos reais são determinados pelo código, como rendas dos recursos naturais do reino, os bens chamados vagos (quando não se sabia ao certo o dono), os bens daqueles que cometiam crimes para os quais sua perda estava prevista na legislação, entre outras situações. Ao monopolizar a força, o Estado expressa a responsabilidade de manter a ordem social, pactuada em uma relação de interdependência na sociedade. Nesse sentido, as Ordenações trazem títulos como o que trata “Dos que resistem ou desobedecem aos Officiaes da justiça, ou lhes dizem palavras injuriosas” (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. 5.º, tit. XLIX), crime inclusive punido com morte, caso houvesse ferimento dos oficiais.¹

Resistir a um oficial do Estado significava atentar contra o próprio Estado, que possuía o monopólio da violência. Assim, além de preservar a atuação dos seus oficiais, a legislação visava garantir o cumprimento de suas decisões. Um exemplo consta no título XLVIII, também no livro quinto, “Dos que tirão os presos do poder da Justiça, ou das prisões, em que stão, e dos presos que assi são tirados, ou fogem da Cadeia”.

Do mesmo modo, as Ordenações visavam à preservação da Justiça ao punir a quem cometesse injúrias aos seus representantes. O título L, “Dos que fazem, ou dizem injurias aos Julgadores, ou a seus Officiaes”, estabelece que

Se algum fizer, ou disser alguma cousa, que não deva, a algum nosso Desembargador, Corregedor, Ouvidor, Juiz, ou outro qualquer julgador, que per nossa autoridade tenha Officio de julgar, ou mandar, em algum acto sobre seu Officio, ou cousa, que a elle pertença, assi em Juizo, como fóra delle, se fôr em sua presença, e ahi tiver Tabellião, ou Scrivão, que tudo visse passar, faça logo no mesmo dia, fazer um acto disso ao Tabellião, ou Scrivão, que presente stiver; o qual dará de tudo sua fê como passou, e pelo dito acto mande perguntar as testemunhas, que presentes forão, e as que elle nomear, per o Tabellião ou Scrivão com hum Enqueredor, sem o Julgador ser a isso presente, e será a parte citada para as ver jurar (ORDENAÇÕES FILIPINAS, Liv. V, Tit. L).

O respeito à ordem alcançava sua expressão máxima no caso do crime de lesa-majestade. O título VI do livro V condena todo o tipo de traição ao rei ou ao reino e estabelece como pena uma morte cruel. A fidelidade ao rei é o bem jurídico preservado no caso, considerado relevante em virtude de o poder do rei, naquele ideário, ser dado por Deus, sendo o rei considerado seu próprio representante na terra e cabeça de um corpo:

Lesá Magestade quer dizer traição cometida contra a pessoa do Rey, ou seu Real Stado, que he tão grave e abominavel crime, e que os antigos Sabedores tanto estranharão, que o comparavão a lepra; porque assim como esta enfermidade enche todo o corpo, sem nunca mais se poder curar, e empece ainda aos descendentes de quem a tem, e aos que com elle conversão, pólo que he apreta-

¹ A grafia das palavras será mantida, conforme o documento consultado.

do da comunicação da gente: assi o erro da traição condena o que a commette, e empece e infama os que de sua linha descendem, postoque não tenham culpa (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. 5.º, tit. VI).

As comparações feitas revelam a preocupação com a prática do crime de lesa-majestade, uma vez que colocava em risco a própria ordem social. A traição cometida contra a pessoa do rei poderia provocar danos ao Estado. Assim, as penas aplicadas tinham como objetivo advertir quanto aos “perigos” em se praticar tal ação, ou seja, além de punir o infrator, as penas visavam advertir a todos acerca das consequências de tal crime. Nesse sentido, as próprias penas tinham função educativa.

É esse um aspecto da relação estabelecida na análise entre o código e os mecanismos de controle das pulsões. Merecem destaque os intencionais danos que se objetivava causar à imagem pública do transgressor. Mais adiante, a compreensão do sentimento de vergonha e outros que indiquem possibilidades educativas serão discutidos. Antes, outros pontos das Ordenações que expressam controle serão apresentados.

O atendimento a exigências sociais levava ao cerceamento de vontades individuais. Em um contexto de busca pela organização de determinado modelo de sociedade, tornou-se inconcebível, por exemplo, que pessoas permanecessem sem praticar algum ofício. Nesse sentido, o título LXVIII, “Dos vadios”, estabelece:

Mandamos, que qualquer homem que não viver com senhor, ou com amo, nem tiver Officio, nem outro méster, em que trabalhe, ou ganhe sua vida, ou não andar negoçando algum negócio seu, ou alhão, passados vinte dias do dia, que chegar a qualquer Cidade, Villa, ou lugar, não tomando dentro nos ditos vinte dias amo, ou senhor, com quem viva, ou mestér, em que trabalhe, e ganhe sua vida, ou se o tomar, e depois o deixar, e não continuar, seja preso, e açoutado publicamente.

E se fôr pessoa, que não caibão açoutes, seja degredado para África per hum anno (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. 5.º, tit. LXVIII).

Por meio da força, busca-se a disciplinarização dos corpos para o trabalho, um marco da modernidade. Além do estímulo ao trabalho, a legislação manifestava preocupação com as relações neles estabelecidas. O título seguinte estabelece a punição “Do scravo, ou filho, que arrancar arma contra seu senhor, ou pai”.

O scravo, ora seja Christão, ora não seja, que matar seu senhor, ou filho de seu senhor, seja atenazado, e lhe sejam decepadas as mãos, e morra morte natural na força para sempre; e se ferir seu senhor sem o matar, morra morte natural. E se arrancar alguma arma contra seu senhor, posto que o não fira, seja açoutado publicamente com barazo e pregão pela villa, e seja-lhe decepada huma mão (ORDENAÇÕES FILIPINAS, Liv. V, Tit. XVI).

Além de defender a fé católica e de preservar da soberania do monarca, a legislação analisada criminalizava costumes condenados à época. O controle era exercido no senti-

do de evitar práticas tidas como impróprias, como fica evidente nas questões referentes à sexualidade. Nos casos daqueles que cometiam o pecado considerado sodomia ou com animarias, era estabelecido:

Toda a pessoa, de qualquer qualidade que seja, que peccado de sodomia per qualquer maneira commetter, seja queimado, e feito per fogo em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memoria, e todos seus bens sejam confiscados para a Corôa de nossos Reinos, postoque tenha descendentes; pelo mesmo caso seus filhos e netos ficarão inhabiles e infames, assi como daquelles que commetem crime de Lesa Magestade (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. 5.º, tit. XIII).

A prática do adultério era também condenada pelas Ordenações:

Mandamos que o homem, que dormir com mulher casada, e que em fama de casada stiver, morra porello.

Porém, se o adultero fôr de maior condição, que o marido della, assi como, se o tal adultero fosse Fidalgo, e o marido Cavalleiro, ou Scudeiro, ou o adultero Cavalleiro, ou Scudeiro, e o marido peão, não farão as Justiças nelle execução, até nol-o fazerem saber, e verem sobre isso nosso mandado (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. 5.º, tit. XXV).

Entre os chamados crimes sexuais, a prática do incesto era punida, como expressa o título XVII do livro V, “Dos que dormem com suas parentas e afins”.

Qualquer homem, que dormir com sua filha, ou com mulher outra sua descendente, ou com sua mãe, ou outra sua ascendente, sejam queimados, e ella também, e ambos feitos per fogo em pó.

1. E se algum dormir com sua irmã, nora, ou madrasta postoque sejam viúvas, ou com sua enteada, postoque a mãe seja falecida, ou com sua sogra, ainda que a filha já seja defunta, morrão elle e ella morte natural.

2. E o que dormir com sua thia, irmã de seu pai, ou mãe, ou com sua prima co-irmã, ou com outra sua parenta no segundo grão, contado segundo Direito Canonico, seja degradado dez annos para Africa, e ella cinco para o Brazil.

E os outros parentes até o quarto grão inclusive serão degradados, os homens quatro annos para Africa com baraço e pregão, ou com pregão na audiência, segundo a diferença das pessoas, e as mulheres per cinco annos para Castro-Marim (ORDENAÇÕES FILIPINAS, Liv. V, Tit. XVII).

Os exemplos ilustram as iniciativas da legislação no sentido de controlar a conduta humana, extirpando práticas consideradas erradas por meio da força. As situações punitivas discutidas mostram o Estado exercendo o monopólio da violência e, desse modo, a prática do mecanismo de internalização das coerções sociais. O livro V das Ordenações Filipinas, em especial, que dispõe sobre matéria penal e processual penal, mostra o rigor, o arbítrio e a crueldade que dominavam as práticas punitivas. O rigor das punições alcançou nível

tal que se diz que Luiz XIV teria perguntado, de modo irônico, ao embaixador português em Paris, se alguém teria sobrevivido àquele regime de terror (PIRES, 2005). No entanto, a efetividade do código reside justamente nos seus limites, isso porque os dispositivos de efetivação da ordem penal, tal como vinham na lei, careciam de eficiência.

Logo, merece destaque o simbolismo que envolve as sanções excessivamente cruéis e sem muita efetividade. A exposição das situações de aplicação da pena provocava um efeito de terror pelo espetáculo do poder. Associados à exposição do condenado, outros elementos constituíam todo esse cerimonial punitivo e educacional. É possível considerar que o controle da conduta dos indivíduos torna-se, aos poucos, menos dependente de sanções externas, igualmente violentas, e sim, do autocontrole que se desenvolve em meio às redes de relações sociais cada vez mais complexas.

Com a disciplinarização, ocorreu a pacificação das relações e o abrandamento das punições. Um dos aspectos educativos percebidos nas punições refere-se aos intencionais danos que se objetivava causar à imagem pública do transgressor, situações comuns nas Ordenações. A associação de exposição, vergonha, medo e castigo é um elemento pedagógico central aqui explorado. A humilhação do açoitamento público é um dos pilares do elemento educativo que tentamos caracterizar. Acompanhar a cerimônia funcionava como um alerta, tendo como objetivo coibir novas práticas de condutas não apropriadas. Nos apontamentos que faz sobre “Os espetáculos de execução” praticados no período, Mattoso (1997) permite alguma dimensão das práticas:

A morte pelo fogo constitui uma das modalidades de execução da pena capital; outras existem, do cortar da cabeça ao enforcamento, mas há também quem recorde o uso de enterrar vivo o condenado, cobrindo-o com pedras [...]. No caso da morte por enforcamento, ou decapitação, registrava-se, por vezes, o esquartejamento do corpo. A prática de uma justiça exemplar, que tirava partido da exibição pública dos <<quartos>> do condenado, persistirá [...]. O espetáculo da execução pode prolongar-se durante dias, através da exibição do corpo em lugares públicos. Finalmente, há que considerar que o apedrejamento, pelo qual se torna possível a certos grupos participar nos espetáculos públicos de justiça (MATTOSO, 1997, p. 130).

As cerimônias punitivas eram cercadas de elementos ritualísticos, cujo objetivo era causar temor. Os açoites, muitas vezes, eram combinados com outras punições (ou substituídos por elas), como o corte de membros ou o degredo, de acordo com a gravidade do crime cometido. A “danação” da memória do condenado aparece também como um meio de causar temor. Ter a memória manchada era tão doloroso quanto sofrer os horrores dos suplícios. Isso podia ocorrer mesmo nos casos em que o culpado morresse antes de ser punido:

11. E se o culpado nos ditos casos falecer, antes de ser preso, acusado, ou infamado pela dita maldade, ainda depois de sua morte se póde inquirir contra elle, para que, achando-se verdadeiramente culpado, seja sua memoria danada, e seus bens confiscados para a Corò do Reino.

E senso sem culpa, fique sua fama e memoria conservada em todo seu stado, e seus bens a seus herdeiros (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. V, tit. VI, § 11).

O sentimento de vergonha é muito explorado no código analisado. Diversas são as situações em que se previa alguma forma de exposição do condenado, um meio de comprometer sua dignidade. O medo dessa situação e a ansiedade causada atuavam no sentido de coibir práticas indesejadas no contexto. Assim se refere Elias acerca da manifestação desse sentimento:

O sentimento de vergonha é uma exaltação específica, uma espécie de ansiedade que automaticamente se reproduz na pessoa em certas ocasiões, por força do hábito. Considerado superficialmente, é um medo de degradação social ou, em termos mais gerais, de gestos de superioridade de outras pessoas (ELIAS, 1993, p. 242).

É possível afirmar que tal sentimento era fundamental na administração da justiça e consequente manutenção da ordem no contexto em questão, o que torna necessário compreendê-lo melhor. No texto *A vergonha: uma dor social*, Johan Goudbloom apresenta uma discussão sociológica da vergonha, formulada na perspectiva da teoria de Norbert Elias, referente aos seres humanos e suas emoções. Convém recorrer a alguns pontos discutidos pelo autor que examina, sucessivamente, as manifestações por meio das quais a vergonha é reconhecida, as ocasiões em que ocorre, suas funções e a possibilidade de que estas manifestações, situações e funções tenham se transformado através do tempo.

A discussão empreendida sugere que “[...] todas as crianças normais nascem com a capacidade de aprender sobre a experiência da vergonha, a expressar a vergonha, e de infligir a vergonha aos outros” (GOUDSBLOM, 2009, p. 47). O autor comenta o fato de povos em períodos diferentes terem experimentado a vergonha por razões distintas, além de as experiências de vergonha variarem muito de acordo com as classes sociais. As análises que então realizou, como estudante de psicologia social, o levou à conclusão de que “[...] os seres humanos são sensíveis às pressões do grupo. Frequentemente, de maneira não intencional, deixam seus próprios julgamentos e ações serem influenciados pelos que outras pessoas, outros membros do grupo, dizem e falam” (GOUDSBLOM, 2009, p. 48).

Entre as aprendizagens humanas, está o domínio das emoções. Mais especificamente no caso da vergonha, Goudbloom (2009) considera que suas consequências podem ser enormes nos níveis da personalidade individual e na sociedade em geral. Merece destaque a constatação de Goudbloom (2009, p. 55), para o qual “há sempre uma dimensão social para as ocasiões de vergonha”. Para o autor, ela é derivada do medo da perda dos dois mais preciosos reconhecimentos da vida social: o respeito e a afeição.

Sobre a dimensão social da vergonha, elemento relevante à discussão realizada, o autor argumenta: “mais que qualquer outra emoção a vergonha é uma emoção exclusivamente social, ela emerge da interação social, e funciona na interação mesmo que a pessoa envergonhada não tenha ciência das origens sociais ou dos significados sociais de sua ver-

gonha” (GOUDSBLOM, 2009, p. 55). Lembrando que, desde os tempos mais remotos os grupos eram para os seres humanos suas unidades de sobrevivência. O autor destaca duas dimensões, representadas como dois eixos, um horizontal e outro vertical, isso em todos os grupos humanos: a solidariedade e a hierarquia.

Pautado na ideia de que “relações sociais são emocionais, emoções individuais são sociais” (GOUDSBLOM, 2009, p. 56), o autor explora a relação entre vergonha, solidariedade e hierarquia. A vergonha ocorre quando os laços de solidariedade e hierarquia são danificados, situação sempre desagradável e dolorosa. É comparada a uma dor física, acontecendo esta quando há algo de errado com o corpo, um aviso de que há algum ferimento, já aquela, por sua vez, seria um sinal de que há algo errado em uma figuração social. Mas a dinâmica é diferente:

A dor social difere da dor física no sentido em que se trabalha como uma via de duas mãos. No ato de ficar envergonhado, as mensagens da dor são trocadas. Outros ativamente “envergonham” alguém. Essa pessoa sabe que prejudicou sua própria posição; se coloca em perigo de humilhação e de exclusão (a “política doméstica” da vergonha), a pessoa deixa os outros saberem que ela reconhece isso (o aspecto da “política externa”) (GOUDSBLOM, 2009, p. 56).

Em outros termos, a dor é social em um sentido duplo: é infligida socialmente pelas pessoas que “envergonham” (como punição), e demonstrada socialmente pela pessoa que é envergonhada (como expiação). Considerar que a vergonha ocorre com frequência como um fenômeno coletivo é relevante à análise desenvolvida. Além disso, merece atenção o caráter social da vergonha, objeto de aprendizagem humana.

Interessa neste artigo a prática do envergonhamento como um mecanismo primitivo de controle social. Elias (1993) aponta o papel da vergonha no processo civilizador europeu no início da era moderna ao analisar o advento da sociedade burguesa. É apontada a pressão da competição sobre as diversas funções sociais como um dos motivos para o aumento do autocontrole. Em um processo de competição não violenta entre os nobres pelos favores do rei, o interesse crescente pelas questões de etiqueta foi despertado. Conforme considera Elias (1993), as “balizas” ou as “fronteiras” da vergonha e do desconcerto se “deslocaram” e “avançaram”.

Ao comentar a relação entre vergonha e culpa, Goudsblom (2009), sob uma perspectiva de desenvolvimento sociológico, observa um processo de diferenciação, no curso do qual os fatores que causam a vergonha são gradualmente colocados sob o controle de instituições mais centralizadas, o Estado, a igreja. Explica o autor:

Parte do fardo da vergonha é convertido em culpa por imposição destas instituições que desenvolveram tentáculos especiais para infligir punição. Outras instituições, especialmente a família, se ajustaram a esse padrão de penalização. Na sociedade como um todo, foram o Estado e a Igreja que criaram a culpa, gerando com isso formas de punição. Fazendo isso, tanto o Estado quanto a Igreja fortaleceram o processo de formação da consciência. O confessionário e

os tribunais são o material para reflexão do esforço de substituir os rituais de envergonhamento por formas mais racionais de acusação, permitindo às vítimas (por suas “culpas” e “pecados”) a possibilidade de apelo de acordo com normas escritas (GOUDSBLOM, 2009, p. 59).

É possível considerar que, na fonte analisada, a exposição prevista para as sentenças contribuía na formação das condutas esperadas no contexto. Os autos-de-fé, ocasiões em que publicamente eram lidas e executadas as sentenças dos tribunais do Santo Ofício, exerciam papel importante no processo que vem sendo apontado, de controle dos impulsos. Com o tempo, os autos passaram a constituir um grandioso espetáculo, seguindo um cerimonial rigorosamente estabelecido. Além de autoridades religiosas e civis, grande parte da população da cidade comparecia para assistir.

Ao discutir o cerimonial na Espanha (Sevilha), Caldas (1984) fornece elementos para pensar a prática e seus objetivos (pedagógicos), uma vez que objetivava suscitar comportamentos.

Existían, por consiguiente, diferentes modalidades del ritual; sin embargo, su finalidad común era siempre pedagógica. De una parte, estimular positivamente la participación e la norma y marcar las pautas para un recto comportamiento; de la otra, inculcar a la sociedad el odio hacia la herejía, mostrándole los medios para defenderse de ella. Un aprendizaje en el que, como es de suponer, jugaba un papel principal la exposición puntual de la doctrina y la exacta publicidad del delito junto con la humillación del culpable (CALDAS, 1984, p. 240-241).

A autora afirma que “este principio didáctico que anima la esencia del auto de fe fue usual em otros rituales penales llevados a cabo por los tribunales seculares” (CALDAS, 1984, p. 241). Nesse sentido, na análise que faz do direito penal da monarquia absolutista (séculos XVI-XVIII), Francisco Tomás y Valiente afirma que nos rituais seculares “[...] fue tan cuidado este aspecto de la ejecución como acto público, que en muchas ocasiones al presenciar a través de numerosas descripciones una ejecución de penas, nos encontramos más ante un espectáculo que ante un acto procesal” (VALIENTE, 1969, p. 368). Esse caráter de espetáculo é fundamental à análise das punições, visando suas possibilidades pedagógicas que indicamos.

Com base no exposto, dois pilares considerados educativos (coercitivos) são constatados: o sentimento do medo e da vergonha, muitas vezes relacionados. Nesse sentido, Lara (1999, p. 21), na discussão que faz sobre o modo de punir no contexto das ordenações Filipinas, afirma que “[...] a punição devia ser afirmativa e exemplar: como exercício de poder, ela devia explicitar a norma, fazer-se inexorável e suscitar o temor”. A autora possibilita compreender a concepção de poder então vigente, que “[...] aparecia também nas relações entre senhores e escravos no interior das fazendas e casas senhoriais” (LARA, 1999, p. 21). É citada a seguinte advertência do jesuíta italiano Jorge Benci, no ano de 1700: “[...] o escravo calejado com o castigo já não o teme; e, porque não o teme, não lhe aproveita” (BENCI, 1977 *apud* LARA, 1999, p. 26). A recomendação era de “açóites moderados”.

Pode-se afirmar que o castigo físico exemplar exibia o poder do senhor a todos que acompanhavam o suplício e, infundindo temor, deveria produzir obediência e sujeição. Tanto é que, em seu escrito sobre escravidão, Benci (1977, p. 50) considera que a prática implica obrigações mútuas entre senhores e escravos pois, “[...] assim como o servo está obrigado ao senhor, assim o senhor está obrigado ao servo”. Para o jesuíta, dar ao escravo sustento, trabalho e castigo é, além de direito, uma obrigação devida por um senhor cristão aos seus escravos. Como obrigações do senhor para com o escravo, estabelece: o “sustento”, o “vestido” e o cuidado, que devem ter em suas enfermidades, a “doutrina cristã”, que os senhores são obrigados a ensinar e, finalmente, o castigo. Quando merecido, afirma Benci (1977), os senhores têm obrigação de castigar fisicamente os escravos. Castigo não é direito, é obrigação do senhor. Sobre a forma de castigar, Lara (1999) contribui com a compreensão da concepção de poder do período:

Para ser eficaz, portanto, a punição devia ser afirmativa e exemplar: como exercício de poder, ela devia explicitar a norma, fazer-se inexorável e suscitar o temor. Não é por outra razão que as punições no Antigo Regime transformavam-se em espetáculo, em pedagogia capaz de atingir o corpo do criminoso e, principalmente, impressionar os sentidos dos demais súditos e vassalos. [...] Não se trata de simplesmente matar o criminoso, mas de relacionar a gravidade de sua falta ao rigor da punição, fazer com que o sofrimento do condenado inspire temor e sirva de exemplo, expiando suas culpas e restaurando o poder real violado pelo crime em toda a sua força e plenitude (LARA, 1999, p. 21-22).

Como já apontado, na maior parte das vezes, as penas eram aplicadas em ocasiões em que publicamente eram lidas e executadas as sentenças. Trata-se de um grandioso espetáculo, seguindo um cerimonial rigorosamente estabelecido. Além de autoridades religiosas e civis, grande parte da população da cidade comparecia para assistir. Ao tornar públicas as punições, se pretendia causar medo na população, educando-a, para que evitasse cometer os mesmos delitos. Nessa perspectiva, a educação é entendida como a tarefa de suscitar valores, como uma possibilidade de adaptar o sujeito à sua sociedade, controlar suas pulsões.

Enfim, há, na fonte, iniciativas de controle capazes de atuar por meio de mecanismos cuja articulação interfere na conduta dos indivíduos. Trata-se da força física, da vigilância do outro, do sentimento de vergonha, do medo e demais ações que levavam ao autocontrole e à formação de uma “segunda natureza”. As Ordenações Filipinas são entendidas, na perspectiva daquilo que Norbert Elias chama de “processo civilizador”, como um elemento na definição dos termos da vivência social, uma maneira de estabelecer condutas ideais.

É possível estabelecer relação entre transformações na estrutura da personalidade das pessoas e proibições impostas ao seu comportamento. Isso porque, mesmo sem qualquer mudança na natureza biológica, as sociedades humanas se transformam em decorrência dos impulsos modelados pela experiência e pelo conhecimento individuais. Aí reside o caráter educativo da norma, ao pretender atuar de modo a suscitar determinadas posturas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indicamos, neste artigo, a presença de dispositivos no direito português do século XVII com condições de atuar no controle das pulsões. Para tanto, analisamos as Ordenações Filipinas, buscando a manifestação de mecanismos capazes de alterar a estrutura da personalidade dos indivíduos. A análise da fonte considerou iniciativas de controle exercido pelo Estado sobre o indivíduo, por meio de suas leis, além do controle exercido pelos outros indivíduos dentro do convívio social e situações capazes de provocar o autocontrole.

As Ordenações Filipinas expressam o esforço de controle do Estado sobre os indivíduos, possível graças à monopolização da violência. Nesse sentido, punições severas foram destacadas, sobretudo nos casos em que se atentava contra a administração real e se comprometia a ordem estabelecida. Enfatizamos o anseio de controlar as ações humanas, coibindo comportamentos indesejados e motivando práticas tidas como ideais no contexto. A compilação traduz a necessidade de regulamentação das atividades do Estado e, mais especificamente, das ações individuais, expressando a constante correspondência entre estrutura social e estrutura do ser individual.

Foi considerado, com base em Elias (1994), que nem sempre o monopólio da violência física controla o indivíduo por meio de ameaça direta, já que o controle mais importante ocorre dentro do próprio indivíduo. As Ordenações, na tipificação dos crimes, não se limitam aos elementos que o caracterizam, mas emitem juízos sobre a prática dessas condutas, de modo a provocar o sentimento de reprovação social. Nesse sentido, intencionais danos se objetivava causar à imagem pública do transgressor, mecanismo importante da análise. Além da força física, foram identificados dispositivos que estimulavam a vigilância mútua, que despertavam o sentimento de vergonha e medo, capazes de atuar na internalização de hábitos.

Enfim, os elementos verificados na fonte permitem afirmar que o direito pode atuar na manutenção ou mesmo transformar determinadas configurações sociais. As estruturas sociais exercem certo constrangimento sobre aqueles que as formam, é o que acontece com a atuação do direito nas chamadas forças sociais, que são forças exercidas pelas pessoas, sobre outras pessoas e sobre elas próprias.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Candido Mendes de. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso jun. 2016. 21:32.

BENCI, Jorge, S. J. **Economia Cristã dos Senhores no Governo dos Escravos**. São Paulo: Grijalbo, 1977.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. Trad. Floriano de Souza Fernandes. D. ed. Petrópolis: Vozes, 1974.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: _____. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000, p. 209-254.

BRANDÃO, Carlos da Fonseca. O controle dos impulsos e das paixões no processo civilizatório de Norbert Elias. In: GEBARA, Ademir; WOUTERS, Cas (Orgs.). **O controle das emoções**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB. 2009.

CALDAS, María Victoria González de. Nuevas imagenes del santo oficio em Sevilla: el auto de fe. In: ALCALÁ, Ángel y otros. **Inquisición española y mentalidad inquisitorial**. Barcelona: Ariel, 1984, p. 237-265.

ELIAS, Norbert. **Introdução à sociologia**. Trad. Maria Luisa Ribeiro Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1970.

_____. **O Processo Civilizador: Formação do Estado e Civilização**. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1993, 2v.

_____. **O Processo Civilizador: Uma História dos Costumes**. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994, 1v.

GOUDSBLOM, Johan. A vergonha: uma dor social. In: GEBARA, Ademir; WOUTERS, Cas (Orgs.). **O controle das emoções**. João Pessoa: Editora universitária da UFPB, 2009.

LARA, Silvia Hunold. Introdução. In: _____. (org.). **Ordenações Filipinas: Livro V**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

MATTOSO, José (Dir.). **História de Portugal: no alvorecer da modernidade**. Lisboa: Estampa, 1997, 3 v.

MONTAGNOLI, Gilmar Alves. **Justiça e Configuração Social: as Ordenações Filipinas como elemento educativo na América portuguesa (século XVII)**, 2017, 165s. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2017.

PIRES, Ariosvaldo de Campos. **Compêndio de Direito Penal: Parte Geral**, 1. ed., v. 1. Forense, 2005.

VALIENTE, Francisco Tomás y. **El Derecho Penal de la monarquía absoluta: siglos XVI-XVII-XVIII**. Madrid: Tecnos, 1969.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. São Paulo: Alfa-Omega, 1994.

_____. (Org.). **Fundamentos de História do Direito**, 2. ed. Belo Horizonte: Del rey, 2003.

DADOS DOS AUTORES

GILMAR ALVES MONTAGNOLI

Doutor em Educação pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Professor do Departamento de Teoria e Prática da Educação dessa Universidade.

CÉLIO JUVENAL COSTA

Doutor em Educação pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP). Professor do Departamento de Fundamentos da Educação e do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Maringá (UEM).

Submetido em: 19-08-2017

Aceito em: 6-11-2017